



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
 Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
 CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
 Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 22 de fevereiro de 2024, faço estes autos conclusos ao MM.(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). **Marcos Takaoka**. Eu, Larah Ines Arnoldi Barboza, Assistente Judiciário, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1004934-21.2016.8.26.0358**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Mirapack Indústria e Comércio de Embalagens Mirassol Ltda e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

Autos nº. 2016/002494

Vistos.

Trata-se da recuperação judicial de MIRAPACK – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS MIRASSOL LTDA e ATHAIR LOPES NETO – ME.

Às fls. 6190/6192 as Recuperandas pleitearam o encerramento da presente recuperação judicial.

Às fls. 6193/6205 a Administradora Judicial concordou com o pedido, opinando pelo encerramento da recuperação judicial, diante do cumprimento do plano durante o biênio de fiscalização, além de outras considerações sobre os termos do processo.

É o breve relatório.

Fundamento e decidido.

Uma vez que o processo de recuperação judicial visa a preservação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, não se vislumbra possível que o procedimento perdure *ad eternum*. Até porque, segundo o art. 47 da Lei 11.101/05, o objetivo da recuperação judicial é o de “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (...)”.

Sob esta perspectiva, verifica-se que o art. 61 da respectiva Lei dispõe que: "Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência".

Em outras palavras, a recuperanda permanecerá nesta condição pelo prazo de 02 anos a partir da concessão da recuperação judicial, isto, desde que cumpridas as obrigações previstas para aquele período. Assim, se cumpridas as obrigações vencidas durante o período de fiscalização, por força expressa do art. 63 do mesmo diploma legal, caberá ao juiz decretar por sentença o encerramento da recuperação judicial.

Segundo se infere dos autos, em decisão datada de 27/03/2017 (fls. 222/225), foi deferido o processamento da recuperação judicial das autoras.

Diante da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na AGC, foi concedida a recuperação judicial, em 16/06/2020, pela sentença de fls. 3022/3026.

Durante o prazo de supervisão judicial, as recuperandas apresentaram, às fls. 3292/3309 e 4309/4314, Plano de Recuperação Judicial Modificativo, o qual, após votação em AGC, foi homologado por este Juízo às fls. 4841/4846, em 08/02/2022.

Contra referida decisão, o credor Banco Bradesco S/A opôs o agravo de instrumento nº 2041571-48.2022.8.26.0000, o qual foi provido, com trânsito em julgado em 21/02/2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

Todavia, posteriormente, referido credor informou a celebração de acordo, em 27/03/2023, com o avalista das recuperandas, bem como a remissão voluntária de parte da dívida habilitada na presente recuperação judicial, pleiteando a integral exclusão de seus créditos do Quadro Geral de Credores, o que restou deferido por este Juízo.

Assim, havendo o encerramento da participação do Banco Bradesco S/A, autor do agravo de instrumento nº 2041571-48.2022.8.26.0000, na presente recuperação judicial, em 19/10/2023, foi determinada a manutenção do Plano de Recuperação Judicial Modificativo já homologado (fls. 5988/5990).

Nesse contexto, no decorrer do prazo de supervisão judicial, considerando os comprovantes de pagamento apresentados pelas recuperandas às fls. 4939/4944 e esclarecimentos prestados às fls. 4986/4988, no 1º Relatório sobre o Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial acostado às fls. 4975/4985 e na petição da Administradora Judicial de fls. 5081/5084 dos presentes autos, constatou-se a regularidade dos pagamentos da parcela única de todos os credores integrantes do Grupo I, de modo que os credores integrantes do Grupo I encontram-se com os seus pagamentos quitados na presente recuperação judicial.

Lembrando que as instituições financeiras foram excluídas do Plano de Recuperação Judicial, às fls. 6089/6090 as recuperandas informaram os pagamentos dos credores integrantes do GRUPO II (IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e I&M PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA), previsto para ocorrer em 157 parcelas mensais e consecutivas a partir do 24º mês após a aprovação do Plano, juntando os respectivos comprovantes de pagamentos às fls. 6091/6092.

Assim, constata-se que as recuperandas realizaram em 01/12/2023 o pagamento das primeiras 24 parcelas mensais aos credores integrantes do Grupo II de forma antecipada.

Verifica-se, portanto, que as recuperandas estão cumprindo com as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

obrigações decorrentes da homologação do plano de recuperação judicial, o que viabiliza o encerramento da presente demanda.

Com o advento das alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, a contagem do biênio de fiscalização tem início independentemente de eventual período de carência para pagamentos no PRJ, de maneira que cumpridas as obrigações no biênio, o que restou incontroverso nestes autos ante a inexistência de oposição de qualquer credor, o juiz deverá decretar o encerramento da recuperação judicial.

Ressalta-se, ainda, que o encerramento deste processo exterioriza o cumprimento das obrigações previstas no plano durante o período de supervisão judicial, conferindo mais credibilidade à empresa no mercado empresarial e ampliando as possibilidades de soerguimento, reduzindo os efeitos negativos da recuperação judicial.

Assim, verificada a retomada da normalidade das suas atividades, considera-se que a empresa está plenamente apta a seguir com a sua atuação no mercado financeiro e empresarial sem ostentar a condição de “recuperandas”, o que poderá a obstaculizar sua reestruturação de forma mais efetiva.

Frise-se que o encerramento deste processo não implica extinção das obrigações previstas no PRJ, que podem ter prazo para cumprimento superior ao biênio de fiscalização, permanecendo a possibilidade da exigência dos créditos por meio de execução específica ou pedido de decretação de falência, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, nos termos dos arts. 62 e 73, inc. IV, da Lei 11.101/2005.

Dito de outro modo, o encerramento deste processo recuperacional não prejudica as obrigações exigíveis após o biênio legal. Isto porque as demais obrigações poderão ser exigidas normalmente por meio das vias ordinárias após o encerramento.

Portanto, não há que falar em prejuízo aos credores com o encerramento deste processo, uma vez que ainda que haja inadimplemento, os credores poderão valer-se tanto de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

execução específica, quanto do pedido de falência, conforme os artigos retro mencionados.

Nota-se que no presente caso, o administrador judicial já apresentou o relatório circunstanciado às fls. 6193/6205, indicando que houve regular cumprimento das obrigações pelas recuperandas, cujo Grupo I foi integralmente quitado e com relação ao Grupo II foram cumpridas as obrigações dentro do biênio, inclusive de forma antecipada.

Ademais, constatado que a finalidade da recuperação judicial foi atingida, com a superação da crise econômico-financeira pelas recuperandas, observados os princípios da preservação da empresa, interesses dos credores e função social, todos consagrados pela Lei nº11.101/05, o encerramento deste processo é a medida que se impõe.

Eventual existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial, uma vez que o credor não sofrerá qualquer tipo de prejuízo. Pois, depois de ter seu crédito reconhecido judicialmente, deverá cobrar individualmente da devedora, tendo em vista que superado o período de dois anos, não há mais que se falar em conversão da recuperação em falência por descumprimento de obrigação incluída no plano.

De qualquer forma, conforme certidão de fls. 5174, todas as impugnações de crédito já foram julgadas, sendo homologado o Quadro Geral de Credores consolidado.

Com relação as novas ações que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial (cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora), seguirão as regras normais de competência, não mais existindo juízo universal.

Sobre eventuais penhoras realizadas no rosto dos presentes autos, deverá o Ofício Judicial listar e encaminhar cópia da presente sentença, informando que o crédito, se ainda não quitado, deverá ser executado individualmente. Tal comunicação deve se dar, inclusive,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

em relação a eventuais officios pendente de juntada. Pois, a recuperação judicial apenas nova os créditos sujeitos aos seus efeitos e com a decretação do encerramento da recuperação judicial, não há e nem haverá crédito executado ou depositado nos autos da recuperação judicial, passível de penhora no rosto dos autos.

Feitos os esclarecimentos no caso em espécie, não vislumbro óbice ao encerramento da recuperação judicial, sob a ótica da Lei nº 11.101/05, considerando que decorrido o prazo de fiscalização judicial sem notícia de descumprimento do plano.

Uma vez encerrada a recuperação judicial, não há razão para prosseguimento de atos de fiscalização judicial pela Administradora Judicial, que fica exonerada de seus deveres.

Considerando o transcurso de quase 07 anos de brilhante atuação da Administradora Judicial nos presentes autos, que superou a média de tempo prevista para as recuperações judiciais em razão da pandemia da COVID-19, defiro a extensão da remuneração da Administradora Judicial para 5% sobre o valor dos créditos submetidos à recuperação judicial (R\$ 329.189,96), que equivale praticamente ao valor que já foi pago pelas recuperandas durante a recuperação judicial até o mês de janeiro de 2024 (82 parcelas mensais de R\$ 4.000,00, totalizando R\$ 328.000,00).

Diante do exposto, nos termos dos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/05, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/20, **DECLARO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de MIRAPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS MIRASSOL LTDA (CNPJ nº 62.771.696/0001-07) e ATHAIR LOPES NETO ME (CNPJ nº 06.295.457/0001-57), determinando:

I – o pagamento de eventual saldo de honorários à Administradora Judicial, conforme patamar estabelecido nesta sentença, conforme art. 63, I, da Lei nº 11.101/05, recebendo sua petição de encerramento apresentada às fls. 6193/6205 como Relatório Circunstanciado, nos termos do art. 63, III, da Lei nº 11.101/05;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

II – a apuração, pelo Ofício Judicial, do saldo das custas judiciais a serem recolhidas pelas recuperandas, nos termos do art. 63, II, da Lei nº 11.101/05;

III – a exoneração da Administradora Judicial, nos termos do art. 63, IV, da Lei nº 11.101/05, com exceção da sua atuação em eventuais recursos contra a sentença de encerramento. Adicionalmente, como não houve a constituição de comitê de credores, fica prejudicada a disposição que determina a sua dissolução, conforme inciso IV, do referido artigo;

IV – a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, nos termos do art. 63, V, da Lei nº 11.101/05;

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO a ser encaminhado pelas recuperandas, comprovando-se o protocolo nestes autos no prazo de 10 dias.

V – aos credores que informem diretamente às recuperandas as suas contas bancárias, opções de pagamento e afins, para que seja possível o pagamento dos valores devidos, nos termos do plano aprovado e homologado. As recuperandas deverão efetuar os pagamentos diretamente aos credores nos termos do plano homologado, sob as penas da lei, ficando proibido qualquer depósito judicial vinculado a este processo;

Todos os créditos abarcados pelo art. 49 da Lei nº 11.101/05 devem ser pagos nos termos do plano de recuperação judicial aprovado, independentemente de habilitação nestes autos ou de execução em Juízo diverso, desde que observado o prazo prescricional do crédito, diante do caráter erga omnes ex vi legis da sujeição recuperacional, bem como o quanto decidido no REsp 1.840.531/SP, que dispõe sobre a definição de fato gerador para fins de sujeição do crédito á recuperação judicial e no EDcl no REsp 1.851.692, que determinou que a cobrança de créditos sujeitos à recuperação judicial em execuções próprias deve respeitar os termos do plano e da novação obrigação dele decorrente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MIRASSOL
FORO DE MIRASSOL
3ª VARA
Rua Floriano Peixoto, 1750, . - Nossa Senhora Aparecida
CEP: 15130-007 - Mirassol - SP
Telefone: (17) 3242-3001 - E-mail: mirassol3@tjsp.jus.br

VI – a expedição de ofício aos Juízos referentes a eventuais penhoras no rosto dos autos, como acima determinado.

Ciência ao Ministério Público e às Fazendas Públicas, via Portal Eletrônico.

“Oportuno tempore”, certifique a serventia o trânsito em julgado e, após o cumprimento de todas as determinações, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação judicial.

P. R. I. C.

Mirassol, 22 de fevereiro de 2024.

Marcos Takaoka

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**